

IV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2014)

A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

instrumento de reparação integral ou de sanção?

– O Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* –

Autor: Marina de Almeida Rosa

Orientadora: Prof.^a Me. Daniela de Oliveira Pires

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

A presente investigação tem por escopo compreender em que medida a natureza da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos seria sancionatória aos Estados e não apenas reparatória do direito violado. Para alcançar o desiderato foi preciso analisar a finalidade e as concepções acerca da sentença da Corte, bem como a responsabilidade internacional do Estado por violação a direitos humanos, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, o *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* e a jurisprudência da Corte em matéria de reparações. O desenvolvimento do marco teórico deste trabalho deu-se por aplicação dos métodos dialético e monográfico, e de fontes de documentação indireta. Esta investigação motiva-se na irradiação de esforços, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, para tutelar os direitos humanos no Continente e coibir a sua violação, hipótese que, ao fim, e ao cabo, pode decorrer, tão só, da sentença proferida pela Corte Interamericana. O trabalho mostra-se relevante na exata medida em que busca compreender a natureza dessa sentença e, conseqüentemente, os limites e evolução da mesma enquanto mecanismo de aferição da responsabilidade internacional do Estado. Parte-se do pressuposto de que os Estados devem responder pelos seus compromissos internacionais – cuja violação implica na reparação integral do dano causado – e que a sentença da Corte é meio para exigir o cumprimento dos diplomas de direitos humanos na esfera interamericana. O marco teórico desenvolveu-se pela revisão bibliográfica da doutrina especializada e pela análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, sobretudo, do *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, que visa ilustrar a resolução da problemática. Os episódios da II Guerra Mundial alteraram o paradigma então vigente, de soberania e não intervenção, adotado pelos Tratados de Paz de Westphália. O ser humano passou a ocupar a posição central na ordem jurídica internacional e foram instituídos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, como o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, cujo principal instrumento normativo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que impôs a criação da Comissão e da Corte Interamericana, à qual incumbe julgar denúncias de violação a direitos humanos pelos Estados-partes da Convenção, ou seja, reconhecer a existência da reponsabilidade internacional. A responsabilidade internacional do Estado consiste no modo pelo qual o Direito Internacional reage às violações de suas normas e exige a preservação da ordem jurídica então vigente. São requisitos *sine qua non* para a sua configuração: a existência de fato internacionalmente ilícito, o resultado lesivo e o nexo causal entre o fato e resultado lesivo. É através da possibilidade de responsabilização dos Estados infratores que se reafirma a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos e se maior

confere relevância aos diplomas internacionais de direitos humanos. A sentença da Corte representa mecanismo de aferição da responsabilidade internacional do Estado. No exercício de sua competência jurisdicional, a Corte criou verdadeira doutrina em matéria reparatória: comparando o primeiro julgado, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, que impôs o pagamento de indenização pecuniária, com os mais recentes, *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*, nota-se o avanço no conteúdo de suas sentenças: incluiu-se o pagamento de custas, a obrigação de investigar e a aplicar medidas satisfatórias e de não repetição do ilícito, dentre outros. Para a doutrina majoritária, a finalidade do Sistema Interamericano não é declarar a responsabilidade do Estado, ou sancionar conduta a ele imputada, mas reparar integralmente as consequências do mesmo. A Corte, em distintas oportunidades, corroborou esse entendimento, pois a responsabilidade do Estado não seria penal, e sua sentença buscaria compensar o direito infringido. Essa compreensão restou questionada no julgamento do *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. O Juiz Cançado Trindade afirmou que a responsabilidade internacional do Estado pode conter elementos de natureza penal. Para ele, eventualmente, a sentença e as reparações impostas pela Corte teriam natureza sancionatória e repressiva, e mesmo que a responsabilidade estatal seja objetiva, isso não descartaria a responsabilidade decorrente de dolo, a qual chamou de “responsabilidade agravada” ou “crime de Estado”, pois em casos como o *Myrna Mack Chang* é evidente a intenção do Estado em causar o dano e a sua negligência em evita-lo, portanto, a natureza da sentença da Corte seria sancionatória. Em contraponto, o Juiz Sergio Garcia Ramirez reconheceu que nesse caso havia o agravamento objetivo dos fatos, mas que isso não implica reconhecer que a Corte opera no âmbito da justiça penal e que sua sentença poderia ser considerada mecanismo de sanção aos Estados. Ao contrapor as distintas concepções apresentadas no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* conclui-se, previamente, que embora a sentença proferida pela Corte Interamericana tenha, em alguns julgados, conteúdos repressivos ou sancionatórios, como é o caso das medidas de não repetição e de reconhecimento público da responsabilidade por violação a direitos humanos, isso não significa que a sua natureza é sancionatória, pois é inegável que a finalidade do Sistema é a restituição do status quo, a reparação integral do dano, ficando destinada à Assembleia da OEA possíveis sanções em face dos Estados quando esses não cumprirem as determinações da sentença, e não à Corte Interamericana.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Jurisprudência. Sentença.

REFERÊNCIAS

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international Law**. 7th Ed. New York: Oxford University Press, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C. N° 101.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto Oliveira (Org.). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flavio Gomes, William Terra de Oliveira. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. Coleção Direito e Ciências Afins. V. 9.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. **La Convención Americana**: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Centro de Derechos Humanos. San José: Mundo Gráfico, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. _____ . **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. Saraiva, 2010.

ROUSSET SIRI, Andrés Javier. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**. Año I. N° 1. Mendoza: Centro Latinoamericano de Derechos Humanos, 2011.